

O Direito à acessibilidade das pessoas idosas ao Patrimônio Cultural da Humanidade: o centro histórico de Diamantina/MG

The right to accessibility of the elderly to the Cultural Heritage of Humanity: the historic center of Diamantina/MG

Michelle Batista¹

Noara Silva Rabelo²

Resumo: Trata-se de trabalho com o objetivo de analisar se o Centro Histórico de Diamantina, MG, tombado pelo IPHAN e reconhecido pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade, garante o devido acesso à cultura ali preservada, por pessoas idosas, quando possuem alguma deficiência ou mobilidade reduzida. Aplica o método observacional, e realiza pesquisas bibliográfica e documental. Ao traçar um panorama geral sobre a acessibilidade do Centro Histórico, e da legislação aplicável ao tema, conclui sobre a falta de opções acessíveis para turistas idosos, e que seriam potenciais fomentadores do turismo. Ainda, que é possível aliar a proteção do patrimônio a um maior acesso à cultura preservada, desde que não haja a descaracterização dos bens tombados.

Palavras-chave: Diamantina. Patrimônio Cultural da Humanidade. Direito à cultura. Acessibilidade. Pessoas idosas.

Abstract: This paper analyzes whether the Historic Center of Diamantina, MG, listed by IPHAN and recognized by UNESCO as a Cultural Heritage Site, guarantees due access to the culture preserved there, by the older people, when they have a disability or reduced mobility. It applies the observational method, and performs bibliographic and documentary research. By outlining the accessibility of the Historic Center and the applicable legislation, it concludes that there is a lack of accessible options for older tourists, who could be potential tourists. Still, it is possible to combine the protection of heritage with greater access to preserved culture, as long as the characterization of the site is preserved.

Keywords: Diamantina. Cultural Heritage. Right to culture. Accessibility. Older people.

1. Introdução

Segundo a Organização Mundial da Saúde, mais de um bilhão de pessoas vivem com alguma forma de deficiência, o que corresponde a 15% da

¹ Mestre em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna (FUIT). Graduada em Direito pela mesma universidade.

² Mestre em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal de Viçosa - UFV (2019). Bolsista da FAPEMIG - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais. Possui graduação em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade de Itaúna (2017).

população mundial. Além do mais, estes números têm aumentado em decorrência do envelhecimento da população e do aumento global das doenças crônicas, sendo que as pessoas com deficiência estão entre as mais marginalizadas do mundo. Por esta razão, a deficiência deve ser encarada como questão relevante na proteção dos direitos humanos, uma vez que as pessoas com deficiência não precisam enfrentar somente barreiras físicas, mas também barreiras criadas pela sociedade que as marginaliza. A fim de garantir a inclusão social e a proteção dos direitos dessas pessoas, é necessária a colaboração conjunta dos governos, organizações não-governamentais, profissionais, pessoas com deficiência e suas famílias (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2017). E nesse contexto discriminatório muitas vezes se insere a pessoa idosa, que como consequência da idade avançada pode apresentar uma mobilidade reduzida³, necessitando, portanto, de adaptações no ambiente, a fim de torna-lo acessível⁴.

As pessoas idosas, por sua vez, têm procurado cada vez mais “manterem-se ativas, e para isso procuram as mais diversas atividades, entre estas as turísticas” (EVANGELISTA; BRAMBILLA; VANZELLA, 2018, p. 248). E a questão do turismo leva, conseqüentemente, ao acesso à cultura dos locais visitados, e à memória da humanidade, já que entre os direitos elencados tanto na legislação interna como em tratados internacionais, e que devem ser assegurados a todos, indistintamente, estão

³ A pesquisa adota a definição de “pessoa com mobilidade reduzida” conforme o disposto no art. 3º, inciso IX do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou seja: “aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso” (BRASIL, 2015).

⁴ A pesquisa adota a definição de “acessibilidade” conforme o disposto no art. 3º, inciso I do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou seja: é a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (BRASIL, 2015).

os direitos culturais, e como desdobramento destes o direito de acesso à cultura. Logo, como direito assegurado a todos, este deve ser garantido também às pessoas idosas com mobilidade reduzida.

Ocorre que grande parte da memória cultural da humanidade encontra-se preservada em locais protegidos em âmbito interno por institutos nacionais, como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e em alguns casos reconhecidos pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO⁵) como Patrimônio Cultural da Humanidade. No entanto, devido à necessidade de preservação, são impostas restrições à alteração desses locais, que não podem sofrer modificações prejudiciais às suas características arquitetônicas originais. Assim, vem à tona a questão da garantia do direito de acesso à cultura, e ao patrimônio cultural da humanidade, pelas pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. No caso do presente estudo, a análise se volta para as pessoas idosas, mas a relevância do tema se estende também às pessoas com outros tipos de deficiência e mobilidade reduzida como um todo.

Voltando-se para a questão do turismo em cidades com locais tombados e com reconhecimento pela UNESCO, no cenário brasileiro encontra-se um sítio apto a ser potencialmente explorado: o Centro Histórico da cidade de Diamantina, em Minas Gerais. Diamantina teve o seu Centro Histórico tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), no ano de 1938, e em 1999 angariou o reconhecimento mundial como Patrimônio Cultural da Humanidade. Com os referidos reconhecimentos vieram as barreiras de modificação, o que pode se mostrar como problema (ou até mesmo desculpa) para a inclusão das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, nos casos em que o poder público não

⁵ Sigla em inglês para *The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*.

se interesse pela busca de alternativas que aliem preservação e acessibilidade, simplesmente ignorando a ampla legislação que trata do tema, e que será demonstrada ao longo do estudo.

Assim, verifica-se a hipótese de que o Centro Histórico de Diamantina, em Minas Gerais, tombado pelo IPHAN e reconhecido pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade, não garante o devido acesso à cultura ali preservada por pessoas idosas com mobilidade reduzida. Desse modo, acaba também perdendo em termos de aproveitamento do potencial turístico que poderia gerar emprego e renda para a cidade, além de não garantir o exercício de direitos humanos, como o direito de acesso à cultura.

Para a coleta de informações necessárias ao desenvolvimento do trabalho, foram feitos alguns registros fotográficos no Centro Histórico de Diamantina, a fim de verificar a facilidade, ou a dificuldade de acesso a alguns dos seus principais pontos turísticos, aplicando-se o método observacional. Através de pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho identifica o que há de mais relevante na legislação sobre o tema, e que é aplicável às pessoas idosas com mobilidade reduzida, ao acesso à cultura, e às barreiras de modificação de locais tombados. (GIL, 2008, p.16).

A partir daí torna-se possível traçar um panorama geral sobre a acessibilidade do Centro Histórico de Diamantina, para então discorrer sobre a sobreposição de direitos, no que diz respeito à (não) preponderância do interesse pela conservação, em detrimento de um maior acesso à cultura preservada, que deve ser garantido às pessoas idosas.

2. Diamantina: patrimônio cultural da humanidade inacessível?

Diamantina é uma cidade histórica rica em tradições, e possui um grandioso patrimônio arquitetônico, cultural e natural altamente

preservado. Seu passado é marcado pela incessante exploração de ouro e diamante, sobretudo no século XVIII, que acarretou na construção de um povoado que se expandiu às margens dos rios que eram garimpados, formando o antigo Arraial do Tijuco. Após alguns anos o Arraial deu origem ao conjunto urbano de Diamantina (ALBUQUERQUE, 2012, p. 3-4).

Com suas edificações, igrejas seculares, inspiração barroca, entre outros, o Conjunto arquitetônico e urbanístico de Diamantina foi inscrito pelo IPHAN no Livro do Tombo de Belas-Artes em 1938, sob o processo nº 0064-T-38. O tombamento, realizado a partir de iniciativa da própria instituição, foi justificado na preservação do conjunto urbano de “excepcional valor histórico e artístico”, que a constitui em “monumento” (IPHAN, 2007, p.88). Diamantina foi, em 1938, classificada como monumento histórico pelo IPHAN, e, ao contrário de outras cidades mineiras, como por exemplo Ouro Preto, se destaca pela exploração de diamantes e não do ouro, além de ter tido outro regime político, influenciando também em sua cultura, o que a diferencia das outras cidades tombadas no Brasil.

A relevância do conjunto urbano do Centro Histórico de Diamantina é também internacional. Entre as agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), interessa ao estudo a UNESCO, que trabalha na “identificação, proteção e preservação do patrimônio cultural e natural em todo o mundo, considerado de valor excepcional para a humanidade”. Assim, quando a UNESCO considera que determinado local é dotado desse valor, o inclui na Lista do Patrimônio Mundial, com base na Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural e Natural da Humanidade, de 1972 (UNESCO, 2008, p.3, tradução nossa).

Em dezembro de 1999, após o 23º encontro anual da UNESCO, que ocorreu em Marrakesh, no Marrocos, Diamantina angariou o título de Patrimônio Cultural da Humanidade, e teve seu Centro Histórico inscrito na

lista do Patrimônio Mundial pela UNESCO. Os critérios⁶ defendidos pela representação brasileira para fundamentar a inscrição foram: (ii), pelo fato de Diamantina representar um período do século XVIII permeado de descobertas do território brasileiro, de exploradores em busca de diamantes e de representantes da Coroa enviados à região, propiciando a formação de uma cultura original, adaptando os modelos europeus a um contexto americano; (iv), pelo fato de o conjunto urbano e arquitetônico de Diamantina apresentar uma situação combinada de espírito aventureiro e de busca de refinamento, que são características significativas da história da humanidade; e (v), pelo fato de ser um dos últimos exemplos representativos da formação territorial e cultural do Brasil, além de sua excepcionalidade em razão do modo de mineração, tão raro quanto seu objeto, os diamantes. No entanto, o Comitê adotou a inscrição do Centro Histórico de Diamantina com base nos critérios (ii) e (iv) (ICOMOS, 1999, p.21).

No entanto, além de preservar, é necessário garantir à sociedade atual o acesso mais amplo possível aos sítios tombados, uma vez que ao excluir e segregar as pessoas com mobilidade reduzida (e aqui se incluem as pessoas idosas), “estas não estabelecerão nenhum vínculo com esses lugares, de modo que não contribuirão para salvaguarda dos mesmos”. Em um estudo do ano de 2011, a autora Zélia Lopes de Sousa, ao tratar dos “entraves na promoção da acessibilidade em Diamantina”, já afirmava que

⁶ Todos os critérios estabelecidos pelo Comitê do Patrimônio Mundial foram mencionados anteriormente no presente trabalho. No entanto, vale mencionar novamente os critérios que fundamentam a inscrição do conjunto de Diamantina. São eles: (ii) exibir um intercâmbio de influências consideráveis, durante um período ou numa determinada área cultural do mundo, sobre os desenvolvimentos da arquitetura ou da tecnologia, das artes monumentais, do planejamento urbano ou da criação de paisagens; (iv) representar um exemplo excepcional de um tipo de construção ou de conjunto arquitetônico ou tecnológico, ou de paisagem que ilustre um ou mais períodos significativos da história humana; (v) ser um exemplo excepcional de povoamento humano tradicional, da utilização tradicional do território ou do mar, que seja representativo de uma cultura (ou culturas), ou da interação humana com o meio ambiente, especialmente quando este último se tornou vulnerável sob o impacto de alterações irreversíveis.

ainda não é possível sentir um “despertar” para o problema na cidade (SOUSA, 2011, p.93).

A própria UNESCO demonstra a sua preocupação com o acesso aos Patrimônios Culturais da Humanidade por ela reconhecidos, apontando os seguintes questionamentos:

[...] como se pode trabalhar em conjunto a acessibilidade e a proteção do patrimônio, ao mesmo tempo em que se lida com os requisitos estatutários e arquitetônicos? Como se pode quebrar as barreiras à acessibilidade em monumentos históricos e locais culturais na Europa? Como se pode aceitar que sites ou monumentos inscritos na Lista do Patrimônio Mundial, que deveriam ser universais e unirem culturas, podem ainda ser inacessíveis para algumas categorias de pessoas? Como alguém pode fornecer acesso a tudo sem ameaçar o valor patrimonial dos edifícios e seu ambiente? Como os países europeus estão trabalhando para atingir esses objetivos que podem parecer contraditórios à primeira vista? (UNESCO, 2013, tradução nossa)

Conforme se observa, trata-se de discussão relativamente antiga na Europa, que ainda parece caminhar lentamente no Brasil. No caso de Diamantina, as ruas da cidade, por si só, já oferecem grande dificuldade de locomoção. O calçamento de todo o Centro Histórico é de pedras, em parte conhecidas como “capistranas”, em homenagem a João Capistrano Bandeira de Mello, que em 1877 era presidente da província de Minas Gerais e mandou pavimentar as ruas da cidade (PAES, 2017, p. 77).

Entretanto, conforme ressalta o IPHAN, responsável pela proteção do patrimônio histórico e artístico em âmbito nacional, “a ideia de mobilidade deve estar voltada para as pessoas e deve valorizar o espaço urbano como lugar de encontro, circulação, cruzamento de diferenças e, no caso de centros históricos, lugar de fruição do patrimônio” (IPHAN, 2014, p.16). Desse modo, torna-se indispensável a busca por meios que possibilitem a integração das pessoas idosas com mobilidade reduzida com o patrimônio preservado.

Em Diamantina, o que indica a bibliografia consultada, é que há uma falta de atenção por parte do poder público para o problema. Assim, a

cidade que dispõe em sua Lei Orgânica (artigo 136), que “o Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA, 1990), pode estar perdendo muito do seu potencial turístico ao se omitir diante do problema. Além disso, acaba por não garantir direitos constitucionalmente previstos, e internacionalmente reconhecidos. O método observacional, quando aplicado ao Centro Histórico de Diamantina, permite verificar nitidamente o problema da acessibilidade.

Conforme dito anteriormente, não é somente o conjunto arquitetônico de Diamantina que chama a atenção. Diamantina é também rica em tradições, e em belezas naturais, como cachoeiras. O *site* Viva Diamantina aponta, na cidade, os seguintes atrativos, entre outros: Seresta, “Vesperata”, Festa do Rosário, Festa do Divino, Café no Beco, Feirinha de Sábado no Mercado Velho. Também fala das inúmeras igrejas para se visitar, da Casa de Juscelino Kubitschek, que foi presidente do Brasil e nasceu em Diamantina, do Teatro Santa Izabel, do Museu do Diamante, da casa de Chica da Silva, personagem emblemática da história do Brasil, do Passadiço da Casa da Glória, entre outros (VIVA DIAMANTINA, 2019).

A “Vesperata”, evento cultural de destaque na cidade, é definida pela Lei Municipal nº 3.935, de 12 de setembro de 2016, como uma apresentação realizada na Rua da Quitanda, com “a disposição dos músicos das bandas diamantinenses orquestradas nas sacadas dos prédios [...], com a regência alternada de maestros posicionados em um tablado no centro da referida rua” (CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA, 2016). Considerando-se que as famosas apresentações da “Vesperata”⁷ parecem atrair um número considerável de pessoas idosas, para a elaboração do

⁷ “A “Vesperata” é um evento musical periódico que acontece no centro histórico de Diamantina/MG, ao ar livre, durante os meses de baixa pluviosidade (entre março e outubro). Por sua qualidade e singularidade ajudou a cidade a alcançar o título de Patrimônio Cultural da Humanidade da UNESCO e, ao longo dos anos, configurou-se como o principal produto turístico do destino” (SILVEIRA et al., 2012, p. 1).

presente projeto foram buscados dados a respeito do número de pessoas idosas (e com possível mobilidade reduzida) que frequentam o evento.

No entanto, esses dados não parecem ter sido elaborados até o momento. Tampouco há informações sobre pessoas com deficiência. A Rua da Quitanda é íngreme (Figura 1), como é o padrão de toda a cidade. Durante o evento, é impossível o acesso de cadeirantes ao local onde são colocadas as mesas vendidas para se assistir à apresentação, a menos que as cadeiras sejam carregadas por outras pessoas. Provavelmente pessoas idosas caminham por ali com muita dificuldade. As irregularidades no pavimento, que parecem carecer de manutenção, tornam difícil até mesmo a locomoção de pessoas jovens.

Figura 1. Beco da Tecla, Mercado Velho e Rua da Quitanda



Fonte: elaborada pelas autoras.

Legenda: À esquerda o Beco da Tecla, famoso pelas apresentações de músicos locais, e pelo “Café no Beco”. A foto superior direita mostra o Mercado Velho, onde ocorrem as feiras aos sábados, apresentações de bandas e festivais. A foto inferior direita mostra a Rua da Quitanda, onde é realizada a “Vesperata”.

Em 2000, teve início o Programa “Monumenta”, de iniciativa do Ministério da Cultura. O objetivo do programa foi recuperar sítios históricos, através de financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento, e assessoria técnica do IPHAN e da UNESCO. Em Diamantina, o programa restaurou a Igreja São Francisco de Assis, a Praça Barão de Guaicuí (praça

do Mercado Municipal ou Mercado Velho), e a Cadeia Velha, onde atualmente funciona o Teatro Santa Isabel (MINISTÉRIO DA CULTURA,2010). No caso da Igreja de São Francisco de Assis, há um acesso lateral do lado esquerdo, sem escadas, que facilita a movimentação de pessoas idosas e cadeirantes na entrada da igreja.

A dificuldade, mais uma vez, está no acesso do lado de fora da igreja, devido às más condições das calçadas e pavimentação. Já o Teatro Santa Izabel parece ter recebido um projeto mais cuidadoso após a reforma, e conta com acesso para cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida aparentemente facilitado. Entretanto, a dificuldade mais uma vez é chegar até o local onde o teatro passa a ser acessível, o que só é fácil para pessoas que porventura estejam de carro.

A Casa onde morou o ex Presidente Juscelino Kubitschek (Figura 2) possui apenas uma escadaria, ou uma rampa estreita de acesso, que não permite a circulação de uma cadeira de rodas, pois termina na porta de entrada, onde há um degrau para acesso ao interior da casa. Embora não seja impossível, o acesso a esse ponto turístico é difícil, e pode-se dizer que já na entrada há risco de queda para pessoas idosas com mobilidade reduzida.

Figura 2. Casa de Juscelino Kubitschek



Fonte: elaborada pelas autoras

A situação da entrada do Museu do Diamante é ainda pior, conforme mostra a Figura 3. Nesse caso, há somente uma escadaria íngreme para acessar o interior do Museu.

Figura 3. Museu do Diamante



Fonte: elaborada pelas autoras

O Mercado Municipal, famoso pelas feiras de sábado, apresentações musicais, venda de comidas e bebidas típicas, festas juninas e festivais, também é repleto de degraus e pavimentação irregular (Figura 1). Já o Beco da Tecla, famoso pelas suas habituais apresentações musicais, também é ponto de encontro aos domingos de manhã, onde as pessoas se reúnem para o “Café no Beco”, realizado a céu aberto desde 2001. O Beco “vira ponto de encontro de músicos, artesãos, poetas, corais e seresteiros, que se reúnem para celebrar as tradições mineiras. As quitandeiras também fazem sua parte, (...). Há também jogos de bola, corda, mesas de xadrez e bilboquês” (VIVA DIAMANTINA, 2019). Entretanto, infelizmente é um local de difícil acesso, como demonstram as Figuras 1 e 4.

Figura 4. Beco da Tecla



Fonte: elaborada pelas autoras

As observações acima demonstram uma cidade inegavelmente rica na preservação das suas tradições. No entanto, é fácil concluir que a cultura preservada em Diamantina não é acessível a todos. Pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida raramente são vistas caminhando pela cidade, e usufruindo de tantas coisas boas que ela oferece. Pensar no aproveitamento do potencial turístico de Diamantina sem incluir de forma devida as pessoas idosas, que infelizmente acabam sofrendo com a questão da mobilidade reduzida, é ignorar uma questão que, além de econômica, é também humana, social, e, portanto, interessa ao Direito. A Seção seguinte analisará em que pontos a legislação trata do tema.

3. Proteção da pessoa idosa, do patrimônio, e do acesso à cultura: quando só legislar não basta

A começar pela tratativa internacional sobre o tema, dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 27, que “toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam” (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). A partir do momento em que uma pessoa idosa se encontra

privada do acesso a locais onde se preserva a cultura, tem-se um nítido desrespeito ao que o País se comprometeu, a nível internacional.

Em âmbito interno, a Constituição Federal brasileira de 1988 prevê, no artigo 23, inciso III, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”, ao passo que o inciso V do mesmo dispositivo prevê a competência dos mesmos entes para “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”. Logo, ao mesmo tempo que se deve preservar, deve-se também garantir o acesso. E ainda com relação à Constituição, o artigo 215 dita que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Cabe, assim, ao Estado, de acordo com o §1º, proteger “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Logo, tendo em vista a competência dos três entes federativos na elaboração de leis referentes à “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal brasileira de 1988), os diplomas legais mais específicos sobre o tema serão tratados a seguir (BRASIL, 1988).

Primeiramente, deve-se citar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), elaborado com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, e seu Protocolo Facultativo. Segundo o artigo 8º do Estatuto, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à acessibilidade, à cultura, ao turismo, ao lazer, dentre outros. Reforça, ainda, o artigo 42, que o

acesso deve ser conferido em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantido às pessoas com deficiência o acesso a bens culturais em formato acessível, e a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

Para isto, deve o poder público “adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional” (BRASIL, 2015). Em segundo lugar, considerando-se que as pessoas idosas sofrem frequentemente com o problema da mobilidade, merece ser citado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que dita em seu artigo 20 que “o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade” (BRASIL, 2003).

Sobre a acessibilidade, de forma específica, a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (artigo 4º), diz que as normas de construção dos os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, devem prever a facilitação do acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 2000a). Por sua vez, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, em seu artigo 11, prevê que “a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”. Para isto, dispõe no artigo 23 que “a Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso”.

Logo, se a própria legislação prevê a dotação orçamentária, permanece a pergunta: por que persiste, de forma tão clara, o problema da

acessibilidade em cidades que guardam a memória nacional, elevada pela UNESCO a nível de interesse da humanidade? Ainda mais, a mesma lei prevê (artigo 25), que as regras citadas “aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens” (BRASIL, 2000b)

Já no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, tem-se a exigência da observância da utilização das normas técnicas de acessibilidade da ABNT (artigos 14 e 15), “no planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público”. Segundo o artigo 19 do Decreto, “a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade”. Para isto, dispõe do artigo 20 que “os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical”, quando outro meio não estiver disponível (BRASIL, 2004).

Quanto às normas da ABNT sobre o tema, a NBR 9050/2004 trata da adaptação para acessibilidade de bens tombados em seu item 8.1, e segundo esta as modificações devem ser aprovadas pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes. Nos locais onde a adaptação é impossível, prevê a norma que “deve-se garantir o acesso por meio de informação visual, auditiva ou tátil das áreas ou dos elementos cuja adaptação seja impraticável”. Ainda, “no caso de sítios considerados inacessíveis ou com visitação restrita, devem ser oferecidos mapas, maquetes, peças de acervo originais ou suas cópias, sempre proporcionando a possibilidade de serem tocados para compreensão tátil” (ABNT, 2004) Já o IPHAN dispõe, em sua Instrução Normativa nº 01/2003, que “os limites

para a adoção de soluções em sustentabilidade decorrerá de avaliação sobre a possibilidade de comprometimento do valor testemunhal e da integridade estrutural resultantes” (IPHAN, 2003). As intervenções devem se pautar pela Portaria nº 420/2010, do IPHAN (IPHAN, 2010), e normalmente se baseiam nos princípios das Cartas de Nara, Burra e Veneza, elaboradas pelo Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS⁸).

Os diplomas legais acima citados demonstram, portanto, a importância dada não só à preservação do patrimônio, mas também ao acesso à cultura guardada por ele. Ainda, permitem concluir que as adaptações não são completamente restritas, mas devem tão somente garantir o menor comprometimento possível do bem. E além disso, quando não possíveis as adaptações recomendadas, devem ser consideradas outras formas de compreensão e acesso à memória cultural ali preservada.

Ana Paula Barbosa-Fohrmann e Rodrigo de Brito Lanes (2011, p. 157) lembram que “a inclusão dos direitos sociais, particularmente os dos portadores de deficiência, no ordenamento dos direitos humanos, ao lado dos direitos civis e políticos, tem sido há anos objeto de debate jurídico tanto no Direito Internacional quanto no Direito Interno”. Sob a ótica dos direitos humanos, conforme anteriormente colocado, a inobservância do direito de acesso à cultura de locais tombados em decorrência da falta de acessibilidade, como ocorre em locais tombados, acaba por ferir direitos que atingem a humanidade como um todo. Conforme lembra Juliana Neuenschwander Magalhães:

no contexto de uma sociedade globalizada, os “direitos humanos” parecem tender a vencer a luta com a soberania. A noção de direitos revela-se, de forma inédita, capaz de desvincular-se das referências territoriais, políticas e jurídicas atinentes à noção de Estado. Cada vez mais, vislumbra-se que a expectativa entorno aos direitos humanos é de que estes transcendam as fronteiras dos Estados, do poder e do direito estabelecido. Da mesma forma, reacendem-se velhas esperanças de que, pela via dos direitos humanos, a sociedade moderna possa encontrar um caminho para

⁸ Sigla em inglês para International Council on Monuments and Sites.

sua integração. Ou seja, que não apenas direito e política, mas também os outros sistemas sociais, como a economia ou a educação, possam se deixar regular pelo primado dos direitos humanos (MAGALHÃES, 2010, p.46).

Em âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 demonstra claramente em seu texto a preocupação do legislador constituinte com a organização do espaço urbano. Tamanha a preocupação que o autor Luigi Bonizzato (2010, p. 31) afirma que existem, no Brasil, elementos para elaboração de uma teoria do direito constitucional urbanístico, como ramo autônomo do Direito, em conjunto com uma ampla legislação que trata do tema.⁹ E a organização do espaço urbano, de modo que possa ser amplamente utilizado por todas as pessoas, passa necessariamente pela busca de alternativas que garantam a acessibilidade. À vista disto, através da inclusão das pessoas idosas com mobilidade reduzida na participação cultural de locais historicamente preservados, o uso da cidade passa a ser visto sob a ótica cidadã, ao contrário do que se dá pela ótica da Administração, assim como ressaltado por Henri Lefebvre em sua obra *Le Droit à la Ville* (“O Direito à Cidade”) (1971). Ademais, a inclusão das pessoas idosas, possibilitando a interação destas com a cidade e a cultura humana, acaba por garantir a sua própria dignidade enquanto pessoa humana¹⁰, sendo este um dos fundamentos elencados da República

⁹ “O Direito Urbanístico possui como objeto promover o controle jurídico do desenvolvimento urbano, vale dizer, dos diversos processos de uso, ocupação, subdivisão e gestão do solo nas cidades. Seus institutos são claramente hoje identificados, sobretudo diante da ampla legislação a respeito, incluindo a Constituição da República, o Estatuto da Cidade, demais leis federais de divisão do solo e ambientais, planos diretores etc (...) seus princípios reforçam claramente sua autonomia. Portanto, a singularidade atual do Direito Urbanístico, ancorada em teoria, conceitos, regras e princípios próprios, além de crescente reconhecimento didático, confere-lhe patente autonomia, encarada sob quaisquer dos aspectos acima indicados” (BONIZZATO, 2010, p.31).

¹⁰ “Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos

Federativa do Brasil. Além disso, conforme estudo de Emerique, Gomes e Sá (2006, p.167) acerca da “abertura constitucional a novos direitos fundamentais”, “toda doutrina pesquisada adota, mesmo que indiretamente, a dignidade da pessoa humana como um parâmetro para aferição da fundamentalidade material de um direito”. Para isto, no entanto, é necessário um despertar para o problema da integração social, conforme lembra a obra de Nancy Fraser e Axel Honneth (2003).

Todavia, conforme assevera Fabiana Rodrigues Barletta, (2014, p.120) o que normalmente ocorre quando se trata dos direitos da pessoa idosa, é que “há, na legislação brasileira, suficientes direitos a amparar o idoso, mas tais direitos carecem de concretude prática, o que demanda atuação das instituições democráticas, da iniciativa privada e dos cidadãos a fim de cumprir o projeto constitucional”. E a respeito das vulnerabilidades da pessoa idosa, a autora lembra dos ensaios sobre a velhice de Simone de Beauvoir, das obras de Norberto Bobbio, *Tempo da Memória*, e de Norbert Elias, *Solidão dos moribundos e Sobre envelhecer e morrer*, que escreveram já idosos. Nestas são narradas as “experiências dos anos de velhice” como tempos sofridos (BARLETTA, 2010, p.25-26).

E como se não bastasse os dias difíceis enfrentados por aqueles que por vezes têm que lidar com questões psíquicas, com o abandono afetivo, com a discriminação social, ainda se veem privados do acesso à cultura do mundo, devido às condições precárias de acessibilidade. A falta (ou a insuficiência) de acessibilidade, para as pessoas idosas, acaba por se tornar um obstáculo ao acesso a locais que talvez elas tenham passado anos sonhando em conhecer, e que não fizeram por falta de tempo, ou até mesmo de dinheiro. E quando se vêm em um momento oportuno, encontram-se privadas por barreiras físicas que poderiam ser, se não eliminadas, pelo

da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos” (SARLET, 2001, p. 60).

menos amenizadas, bastando para isto um pouco mais de atenção por parte da sociedade como um todo.

Além disso, melhorias na acessibilidade poderiam beneficiar também as pessoas com deficiência e as pessoas idosas que já residem no Município, além de fomentar o turismo em Diamantina, que se situa no Vale do Jequitinhonha, região no Estado de Minas Gerais conhecida também pelas desigualdades econômicas e sociais. Diamantina pode, desta forma, não estar aproveitando todo o seu potencial turístico, que poderia gerar mais empregos e renda para os moradores da região. Como lembram Evangelista, Bambilla e Vanzella (2018, p. 275), muitos estudos surgiram com o aumento da expectativa de vida da população. Entretanto, “no que se refere especificamente ao turismo, observa-se a necessidade de mudanças na análise do comportamento das pessoas que compõem a chamada terceira idade, ou seja, aquelas que possuem sessenta anos ou mais”.

Isto porque esta parcela da população mostra-se cada vez mais independente, em busca de “uma vida mais dinâmica e pelo desejo de realizar diversas atividades, entre as quais as viagens”. E neste sentido o turismo seria uma “oportunidade de vivenciar as mais diversas experiências na terceira idade, com destaque para o turismo cultural voltado ao descobrimento e/ou ao contato com as mais diversas culturas”.

O reconhecimento do valor cultural, arquitetônico ou urbano de um bem, que o transforma em patrimônio, é feito através do tombamento, com o objetivo de salvaguardar o patrimônio e garantir a continuidade de sua memória. Essa proteção tem como um de seus principais fundamentos o princípio da igualdade, uma vez que se busca garantir o direito das futuras gerações, de apreciarem esses bens de valor histórico e cultural em sua integralidade, com a mesma liberdade que possui a presente geração (PEREIRA; LIMA, 2016, p.1)

Todos os projetos de intervenção em bens culturais imóveis, inclusive os projetos de acessibilidade, devem ser aprovados pelos órgãos de preservação, seja em nível federal, estadual ou municipal. No âmbito federal, o bem é protegido por órgão de preservação em nível federal, o IPHAN. O Decreto-Lei nº 25/1937 em seu artigo 17, determina que “as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas” (BRASIL, 1937) Portanto, há restrições ou impossibilidade de modificações de lugares consagrados como patrimônio, podendo levar, por exemplo, a impasses relacionados à acessibilidade. No entanto, a Constituição Federal de 1988 garante a igualdade a todos sem distinção de qualquer natureza, bem como o direito das pessoas com deficiência à acessibilidade. Dessa forma, questiona-se: como tornar os bens imóveis patrimoniais acessíveis, sem que haja prejuízo dos valores históricos?

A falta de acessibilidade pode ser encarada como um fator redutor de importância e de exclusão social (SILVA, 2015, p.27). E a trajetória histórica revela que as pessoas portadoras de deficiência por muito tempo viveram (e ainda vivem) marginalizadas, vítimas de exclusão social. Há muito não contam com um olhar humano sensível àqueles que convivem com as barreiras impostas por uma deficiência (ASSIS, 2012, p.44). E isso se agravava em épocas passadas, diante da inexistência de legislação apta a proteger essas pessoas.

Daí vem uma das dificuldades de se promover a acessibilidade em edifícios, sítios ou cidades históricas, pois estes não foram projetados e planejados para receber as pessoas com deficiência. Tampouco havia uma expectativa de vida tão longa quanto há hoje, o que fazia com que o problema relacionado à mobilidade de pessoas idosas também fosse menos relevante. No entanto, em âmbito global, a valorização dessas pessoas mereceu

destaque em 1981, com a instituição do Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD) pela ONU. Momento este de motivações para ações contínuas voltadas às pessoas com deficiência. A partir deste marco, leis e normas foram estabelecidas com o objetivo de promover acessibilidade e integração (ASSIS, 2012, p.47). Exemplo disto é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que serviu de base para a instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil.

Segundo o artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, “a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida” (BRASIL, 2000). Essa mesma legislação, em seu artigo 30, dispõe que a adaptação de bens culturais imóveis deve estar de acordo com a Instrução Normativa nº 1/2003 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN que dispõe sobre a acessibilidade especificamente em bens culturais imóveis. Vale ressaltar que esta Instrução Normativa tem como referência básica a além da Lei Federal 10.098/2000, já mencionada, e a Norma Técnica “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos” (NBR9050), que estabelece critérios e parâmetros técnicos às condições de acessibilidade de forma a garantir segurança e autonomia às pessoas com deficiência.

Além de atender aos parâmetros estabelecidos pela Norma, os projetos de adaptação à acessibilidade devem atender aos preceitos do Desenho Universal que visa a concepção de que os espaços, artefatos e produtos atendam a todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, ou seja, atendendo os preceitos dos 7 Princípios do Desenho Universal. São eles: 1) uso equitativo; 2) flexibilidade no Uso; 3) uso Simples e intuitivo; 4)

informação perceptível; 5) tolerância ao erro; 6) baixo esforço físico; 7) tamanho e espaço para aproximação e uso (CAMBIAGHI, 2007).

Deve-se ainda ressaltar que os projetos de acessibilidade em bens culturais imóveis devem prever que as intervenções que garantam às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a possibilidade de acesso ao interior do imóvel, sempre que possível e preferencialmente pela entrada principal, ou uma outra integrada à esta, de modo que não haja distinção entre as pessoas sob qualquer natureza, garantindo a igualdade. Quanto aos equipamentos prediais e urbanos, também se faz necessário a adaptação, por exemplo, de sanitários, telefones públicos e bebedouros acessíveis e vagas de estacionamento reservadas; todos devidamente sinalizados com o Símbolo Internacional de Acesso, sinalização tátil e sonora (PEREIRA; LIMA, 2016, p.3).

Ao se falar do traçado de uma cidade histórica ou centro histórico, estes, muitas vezes, caracterizam-se pela presença de percursos íngremes, ruas estreitas, pavimentos inadequados e em mau estado de conservação, escadas e degraus, e o desequilíbrio de uso do espaço público entre o automóvel e o pedestre. Conseqüentemente, torna-se necessário a requalificação dos centros históricos com foco na mobilidade e acessibilidade voltado para as pessoas, valorizando o espaço urbano como local de encontro, circulação (GEHL, 2015, p.3; p.175; FERREIRA, 2011, p. 175), e utilização do patrimônio de modo que facilmente possibilite as pessoas a conhecerem a história da cidade em que se encontram (SILVA, 2015, p.28-30): “reabilitar o passado, fazendo-o vibrar como se fosse presente” (CHOAY, 2001, p.16). E nesse sentido, a contribuição de autores como Françoise Choay e Beatriz Kühl torna-se relevante, pois trazem posicionamentos para entender as questões sobre intervenções contemporâneas, seja em edificações, sítios ou cidades de valor histórico e importâncias patrimoniais.

De acordo com Choay (2001, p.11), patrimônio histórico “designa um bem destinado ao usufruto de uma comunidade que se ampliou a dimensões planetárias, constituído pela acumulação contínua de uma diversidade de objetos que se congregam por seu passado comum: obras e obras-primas das belas artes e das artes aplicadas, trabalhos e produtos de todos os saberes e savoir-faire dos seres humanos”. A cidade, enquanto ambiente construído torna-se então, objeto essencial na socialização e democratização da cultura que, com suas exceções e impedimentos, a cidade se contradiz quanto ao seu papel democrático, cultural e social na sociedade (SARMENTO; MATIAS; COSTA, 2012, p.8).

A preservação do bem imóvel pode dificultar a aprovação das intervenções de acessibilidade. No entanto, de acordo com Lemos (2006, p.68), a primeira norma de conduta relacionada em como preservar o bem cultural, especialmente o edifício, é mantê-lo “em uso constante e sempre que possível satisfazendo a programas originais”. Portanto, pode-se pensar que com a facilidade de acesso em razão da adaptação do local para torna-lo mais acessível, haverá uma possibilidade de um aumento de fluxo no local. Muitas vezes as pessoas deixam de frequentar determinado lugar por não ter condições de acesso, deixando de viver a cultura pela inacessibilidade.

Já o uso e conservação da edificação tem a seguinte recomendação pela Carta de Veneza:

a conservação dos monumentos é sempre favorecida por sua destinação a uma função útil à sociedade; tal destinação é, portanto, desejável, mas não pode nem deve alterar a disposição ou a decoração dos edifícios. É somente dentro destes limites que se deve conceber e se podem autorizar as modificações exigidas pela evolução dos usos e costumes (ICOMOS, 1964).

Entende-se que o uso é algo desejável, entretanto não é o objetivo da intervenção, uma vez que o artigo 3º menciona que “se o uso não é objetivo da intervenção, mas favorece a preservação da obra, isso significa que o uso é o meio de preservar” (KÜHL, 2010, p.310). A autora também aponta a

respeito daquilo que pode ou não ser modificado para promover a sobrevivência do bem cultural imóvel. Há interpretações quanto à menção de que “não pode nem deve alterar a disposição ou a decoração dos edifícios”, citado no artigo 5º da Carta de Veneza, de modo intensamente restritivo, desqualificando a Carta em sua totalidade, bem como a continuação do próprio artigo, onde diz que “é somente dentro destes limites que se deve conceber e se podem autorizar as modificações exigidas pela evolução dos usos e costumes”.

Deste modo, “se modificações podem ser autorizadas, significa que é possível alterar”. Desta forma, supõe-se que as intervenções contemporâneas podem ser contempladas em monumentos históricos, desde que respeitem suas características originais. É possível alterar, desde que se leve em conta os objetivos da intervenção, citados no artigo 3º da Carta de Veneza que diz que “a conservação e a restauração dos monumentos visam a salvaguardar tanto a obra de arte quanto o testemunho histórico” (ICOMOS, 1964), e que entenda o uso como meio e não como finalidade. Neste contexto, a Carta de Washington (1987) menciona que “no caso de ser necessário efetuar transformações nos edifícios [...], qualquer operação deverá respeitar a organização espacial existente [...]. A introdução de caráter contemporâneo, desde que não perturbe a harmonia do conjunto, pode contribuir para o seu enriquecimento”. Dessa forma, é essencial que qualquer intervenção de elementos contemporâneos (como elementos de adaptação à acessibilidade) em contextos históricos deve partir de uma análise do edifício, conjunto ou área que estará inerido, para que façam propostas pertinentes e justificáveis (KÜHL, 2008, p.169-171; KÜHL, 1998, p.205). Portanto, “não será a impossibilidade que determinará a adequação [...] e, sim, o respeito ao seu aspecto original” (ASSIS, 2012, p.354).

Conforme se verifica, existe uma necessidade de se fazer cumprir a legislação que trata do direito das pessoas com deficiência e mobilidade

reduzida, uma vez que o problema maior não parece, a princípio, ser a impossibilidade de alteração, como inicialmente se crê. Ao contrário, o problema parece residir na falta de atenção por parte do poder público para o problema, o que acaba por perpetuar lesões a direitos que deveriam estar sendo garantidos a essas pessoas, em decorrência de tratados de direitos humanos assumidos pelo Brasil, e pela própria Constituição Federal. Pesquisas relacionadas à temática, como a presente, servem não só para compilar dados, mas também para despertar a comunidade para um problema que precisa ser urgentemente resolvido.

5. Conclusão

Nas palavras de Carlos Drummond de Andrade (1972, p. 5), “quem, conhecendo Diamantina, será capaz de não gostar de Diamantina? Mesmo não conhecendo: ouvindo falar”. A fala de Drummond traz justamente a lembrança de uma cidade rica na manutenção de suas tradições. Trata de seresta, de música, de festas religiosas. E os estudos trazidos acima demonstram que em 2019 Diamantina ainda preserva, além de sua cultura, um rico patrimônio arquitetônico, frutos dos tombamentos do IPHAN, e também do título de Patrimônio Cultural da Humanidade concedido pela UNESCO.

No entanto, garantir o acesso de um patrimônio cultural tão rico somente a um grupo de pessoas, ainda que majoritário, como hoje acontece, é deixar de observar direitos já garantidos a outro grupo minoritário. Ainda que o Centro Histórico de Diamantina esteja preservado para qualquer pessoa que queira conhecê-lo, muito provavelmente as barreiras na acessibilidade fazem com que várias pessoas idosas (ou até mesmo jovens), com mobilidade reduzida ou deficiências, deixem de visitá-lo. Assim, ao deixar de buscar soluções para o problema da acessibilidade nas suas cidades, e neste caso as que contam com um patrimônio histórico

preservado, o Estado brasileiro deixa de cumprir vários compromissos assumidos, tanto na legislação interna, quanto em tratados internacionais. O estudo comprova que é possível proceder a alterações do patrimônio tombado, desde que não haja descaracterizações. Mas em Diamantina a falta de acessibilidade ainda não parece ter chamado a atenção dos gestores públicos.

O que se espera é que o poder público se atente para o problema o mais rápido possível, permitindo, assim, que as pessoas idosas gostem de Diamantina por, de fato, conhece-la, deixando somente de “ouvir falar” sobre a cidade. E pedindo-se, humildemente, uma pequena licença, as autoras deste estudo, que ainda tem muito a evoluir, se arriscam a completar a frase de Drummond (1972, p. 5): “que Deus conserve Diamantina gostosa, musical, hospitaleira”, e também acessível!

Referências

- ABNT. NBR 9050, de 2004. **Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. Rio de Janeiro, 2004.
- ALBUQUERQUE, Fernanda de Alencar Machado. Diamantina: Patrimônio Cultural da Humanidade. **Designarecon**, Uberlândia, v. 5, n. 10, p. 3-4, nov. 2012.
- ANDRADE, Carlos Drummond de. Encanto de Diamantina. **Jornal do Brasil. Caderno B**. Rio de Janeiro, 14 out. 1972. p. 5.
- ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 217 A III, de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948.
- ASSIS, Elisa Prado de. **Acessibilidade nos bens culturais imóveis**: possibilidade e limites nos museus e centros culturais. 2012. Universidade de São Paulo. (Tese de Doutorado).
- BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. O direito à educação inclusiva das crianças portadoras de deficiência. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 1, p.155-174, jan./jun. 2011.
- BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A pessoa idosa e seu direito prioritário à saúde: apontamentos a partir do princípio do melhor interesse do idoso. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 15, n. 1, p.119-136, mar./jun. 2014.
- _____. **O direito à saúde da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BONIZZATO, Luigi. **A Constituição Urbanística e elementos para a elaboração de uma teoria do Direito Constitucional Urbanístico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.
- _____. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, RJ, 1937.

- _____. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Brasília, DF, 2004.
- _____. Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000. Brasília, DF, 2000a.
- _____. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília, DF, 2000b.
- _____. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Brasília, DF, 2003.
- _____. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa Com Deficiência**. Brasília, DF, 2015.
- CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA. **Lei Orgânica do Município de Diamantina**. Diamantina, MG, 1990.
- _____. **Lei nº 3.935, de 12 de setembro de 2016**. Dispõe sobre os eventos “Vesperata” e “Seresta” no Município de Diamantina e dá outras providências. Diamantina, MG, 2016.
- CAMBIAGHI, Silvana. **Desenho Universal: métodos e técnicas para arquitetos e urbanistas**. São Paulo: Senac, 2007.
- CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. São Paulo: Editora Unesp, 2001.
- EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; GOMES, Alice Maria de Menezes; SÁ, Catharine Fonseca de. A abertura constitucional a novos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goitacases, Ano VII, nº 8, p.123-170, jun. 2006.
- EVANGELISTA, Gabriela Patrício Diniz; BRAMBILLA, Adriana; VANZELLA, Elídio. Acessibilidade para idosos: um estudo aplicado ao Theatro Santa Roza. In: VANZELLA, Elídio; BRAMBILLA, Adriana; SILVA, Márcia Félix da. **Turismo e hotelaria no contexto da acessibilidade**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2018. p. 248-279.
- FERREIRA, Oscar Luís. **Patrimônio cultural e acessibilidade: as intervenções do programa Monumenta, de 2000 a 2005**. 2011. 321 f. Tese (Doutorado) - Curso de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.
- FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange**. New York: Verso Books, 2003.
- GEHL, Jan. **Cidade para Pessoas**. Tradução Anita Di Marco. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- ICOMOS – INTERNATIONAL COUNCIL ON MONUMENTS AND SITES. **Carta de Veneza**. Veneza, 1964.
- _____. **Diamantina (Brazil): No 890. Advisory Body Evaluation (ICOMOS)**. 1999. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/en/list/890/documents/>>. Acesso em 08 maio 2019.
- IPHAN – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2003.
- _____. **Inventário nacional de bens imóveis: sítios urbanos tombados – INBI-SU**. Manual de preenchimento. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2007.
- _____. Portaria nº 420, de 22 de dezembro de 2010.
- _____. **Mobilidade e acessibilidade urbana em centros históricos**. Brasília: Iphan, 2014.
- KÜHL, Beatriz Mugayar. **Arquitetura do ferro e arquitetura ferroviária em São Paulo**. Ateliê Editorial, 1998.
- _____. Notas sobre a Carta de Veneza. **Anais do Museu Paulista: história e cultura material**, v. 18, n. 2, p.287-320, 2010.
- _____. **Preservação do patrimônio arquitetônico da industrialização: problemas teóricos de restauro**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2008.

- LEFEBVRE, Henri. **Le droit a la ville**. 2 ed. Editions Anthropos.
- LEMOS, Carlos Alberto Cerqueira. **O que é patrimônio histórico**. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O paradoxo dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n. 52, p.31-48, 2010.
- MINISTÉRIO DA CULTURA. **Monumenta**. Diamantina: Ministério da Cultura, 2010.
- PAES, Maria Tereza Duarte; SOTRATTI, Marcelo Antonio. **Geografia, turismo e patrimônio cultural: identidades, usos e ideologias**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017.
- PEREIRA, Ana Carolina Araújo; LIMA, Erlon de Paula. Acessibilidade em imóveis tombados. **MPMG Jurídico**, ed.3, dez. /jan., 2006.
- SILVEIRA, Carlos Eduardo et al. Visões Qualitativas dos Atores da Vesperata em Diamantina/MG e suas possibilidades diante da teoria do marketing de destinos. **ABET**, Juiz de Fora, v. 2, n. 1, p.1-66, jan. 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.
- SARMENTO, Bruna Ramalho; MATIAS, Emanoella Bella Sarmiento S. E.; COSTA, Angelina Dias Leão. Acessibilidade em sítios históricos: avaliando o centro de João Pessoa – PB. **III Seminário Internacional Urbicentros: Morte e vida dos centros urbanos**. Salvador, 2012.
- SILVA, Marta Braga de Miranda Duarte. **Intervenções contemporâneas em espaços e edifícios públicos: efeitos patrimoniais, sociais e urbanos**. 2015. Instituto Superior Técnico de Lisboa. Arquitetura. (Dissertação de Mestrado).
- SOUSA, Zélia Lopes de. **Os entraves na promoção da acessibilidade em Diamantina: uma abordagem das vias públicas do sítio tombado pelo IPHAN**. Diamantina: UFVJM, 2011.
- UNESCO – THE UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **World Heritage Information Kit**. Paris: World Heritage Centre, 2008.
- _____. **Heritage and Accessibility**. 2013. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/en/events/1005>>. Acesso em: 10 set. 2018.
- VIVA DIAMANTINA. **Atrativos**. Disponível em: <<http://vivadiamantina.com.br/atrativos/>>. Acesso em: 21 ago. 2019.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. **10 facts on disability**. 2017. Disponível em: <<http://www.who.int/features/factfiles/disability/en/>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

Artigo recebido em: 29/08/2019

Aceito para publicação em: 20/04/2021